

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Senhor do Bonfim***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 004/2023 - DECISÃO .....



**CONCORRÊNCIA Nº 004/2023 - DECISÃO**



**DECISÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 004/2023**  
Processo Administrativo nº 0767/2023

**OBJETO:** CONCESSÃO ONEROSA, PARA A IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS E SUPORTE PARA A FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação da Comissão de Licitação acerca das impugnações ofertadas pelas empresas CAR PARK LTDA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP e CIAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.

Acolho os argumentos registrados pela COPEL acerca do conteúdo das reportadas impugnações formuladas em face do instrumento convocatório, vez que a revogação do ato administrativo licitatório pode ocorrer por motivo de superveniente, em razão do qual a Administração Pública julgue ser de interesse público.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata especificamente do assunto, assim preceitua:

*"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

Destarte, parece-nos claro que o ato revogatório tem fundamento legal nas prescrições do artigo 49, *caput*, da lei de licitações e foi motivado conforme os argumentos expostos pelo colegiado da Comissão de Licitação, por um lado, pela diretriz administrativa e, por outro, pelos apontamentos reportados na irrisignação das peças de impugnação, face à conveniência administrativa que remete ao conteúdo da manifestação do referido colegiado.

Reiterados são os entendimentos de diversos Tribunais pátrios sobre o tema:

*"Constatadas irregularidades nas regras e dados apresentados pelos licitantes, pode a Administração revogar o procedimento de licitação pública, para que outra se promova, sob novo edital, tendo em vista que o faz por motivo de*

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



*interesse público e com amparo legal ( Ap 28.190/7, 22.9.94, 3ª CC TJMG, rel. Des. MURILO PEREIRA, in RT 720/206)."*

*"A revogação do procedimento licitatório, por iniciativa da administração Pública, anteriormente à homologação do ato, não gera direito ao particular à adjudicação do bem, objeto da concorrência, nem à indenização por perdas e danos, inexistindo, pois, infringência ao direito adquirido, em face do não aperfeiçoamento do contrato (Ap 146.543-8, 10.3.93, 4ª CC TAMG, rel. Juiz JARBAS LADEIRA, in JTAMG 50/152)."*

*"A licitação é procedimento administrativo que tem como escopo seleção de proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Desclassificado o vencedor do procedimento licitatório, não está a Administração obrigada a firmar contrato de adjudicação com o segundo colocado (RMS 103-0, 5.10.94, 2ª TSTJ, rel. Min. AMÉRICO LUZ, in RSTJ 65/205)."*

A prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público.

Como promotora e garante do interesse público, não teria sentido que a Administração se obrigasse a consagrar atos se e quando o interesse público impendesse a sua revisão ou o seu desfazimento. (Miguel Seabra FAGUNDES, 'Revogação e Anulamento do Ato Administrativo', RDA, Seleção Histórica, FGV, 1991, páginas 57 e seguintes)

Este entendimento encontra também guarida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

**"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

Ensinava o mestre HELY LOPES MEIRELLES que "a revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz" que tem lugar quando "não mais lhe convir a existência" e adiante leciona que é através do juízo de revogação "que a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos" para mantê-los ou não "segundo as exigências do interesse público".

Parece-nos que a revogação de uma licitação como afirma CARLOS ARI SUNDFELD é hipótese excepcionalíssima facultada ao administrador se e quando



existentes fundadas razões a tornar inconveniente a ultimação do procedimento, com o conseqüente perfazimento de vínculo contratual com o vencedor da licitação.

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual.

Quando se iniciou o certame, apontava o interesse coletivo pela ultimação não só da licitação, mas do cometimento que constituía seu fim mediato. No transcurso deste procedimento supervieram razões que tornaram inconveniente a correspectiva ultimação, e estas razões é que justificam a revogação.

Somos do entendimento de que a alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o ato revogador das licitações tornou imperativo o desfazimento daquele ato, quer por terem alterado as condicionantes de interesse público quer, e principalmente, porque tornaram aquele ato desprovido de validade porquanto padecente de vício de motivos (impondo sua invalidação).

Diante do quanto consta dos autos, da manifestação da Comissão de Licitação, aliado a circunstâncias registrada nos procedimentos de impugnação protocolados, inviabiliza a finalização deste procedimento e conseqüente contratação, com a sua conseqüente revogação do procedimento licitatório Concorrência 004/2023, com fundamento no disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10520/02.

Senhor do Bonfim/BA, 03 de outubro de 2023.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396